



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269492 - SP (2026/0097439-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL NÃO COMPROVADA. CLÁUSULA FOB. BOA-FÉ DO VENDEDOR. NULIDADE DE JULGAMENTO VIRTUAL. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VOTO VENCIDO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO LOCAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela contribuinte para anular CDA derivada de Auto de Infração referente à cobrança da diferença de alíquota do ICMS (interna x interestadual), sob o fundamento de que as operações seriam interestaduais, realizadas sob cláusula *Free on Board* (FOB), e de que a empresa vendedora teria agido de boa-fé. O Tribunal de origem manteve a autuação por entender que a empresa não comprovou a efetiva saída das mercadorias do território paulista nem a adoção das cautelas de praxe necessárias para caracterizar a boa-fé.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbram os alegados vícios, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida. Além disso, o fato de o voto vencido ter se manifestado expressamente sobre as provas da boa-fé afasta a alegação de

omissão, pois tal manifestação é considerada parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive prequestionamento.

III - Revela-se inviável o conhecimento do recurso quanto à nulidade do julgamento virtual por suposta ausência de publicação da pauta, uma vez que a argumentação do Tribunal local baseou-se na interpretação de norma infralegal local (Resolução n. 549/2011 do TJSP), cuja análise é vedada em recurso especial. Além disso, a verificação do cumprimento das etapas do julgamento e da pauta demandaria o reexame do iter procedimental e do acervo fático, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.621.833/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/06/2021; AREsp n. 2.666.474/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

IV - Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que a recorrente não demonstrou a boa-fé necessária para legitimar o recolhimento de ICMS na operação –, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Inviável o conhecimento do recurso quanto à impossibilidade de responsabilização pelas infrações e à redução da multa, porquanto tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, carecendo do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Ademais, a análise sobre a legalidade da multa esbarra novamente no óbice do reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

VI - A incidência de óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c* referente à mesma tese jurídica. Precedente: REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269492 - SP (2026/0097439-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL NÃO COMPROVADA. CLÁUSULA FOB. BOA-FÉ DO VENDEDOR. NULIDADE DE JULGAMENTO VIRTUAL. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VOTO VENCIDO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO LOCAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela contribuinte para anular CDA derivada de Auto de Infração referente à cobrança da diferença de alíquota do ICMS (interna x interestadual), sob o fundamento de que as operações seriam interestaduais, realizadas sob cláusula *Free on Board* (FOB), e de que a empresa vendedora teria agido de boa-fé. O Tribunal de origem manteve a autuação por entender que a empresa não comprovou a efetiva saída das mercadorias do território paulista nem a adoção das cautelas de praxe necessárias para caracterizar a boa-fé.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbram os alegados vícios, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida. Além disso, o fato de o voto vencido ter se manifestado expressamente sobre as provas da boa-fé afasta a alegação de omissão, pois tal manifestação é considerada parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive prequestionamento.

III - Revela-se inviável o conhecimento do recurso quanto à nulidade do julgamento virtual por suposta ausência de publicação da pauta,

uma vez que a argumentação do Tribunal local baseou-se na interpretação de norma infralegal local (Resolução n. 549/2011 do TJSP), cuja análise é vedada em recurso especial. Além disso, a verificação do cumprimento das etapas do julgamento e da pauta demandaria o reexame do iter procedimental e do acervo fático, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.621.833/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/06/2021; AREsp n. 2.666.474/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

IV - Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que a recorrente não demonstrou a boa-fé necessária para legitimar o recolhimento de ICMS na operação –, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Inviável o conhecimento do recurso quanto à impossibilidade de responsabilização pelas infrações e à redução da multa, porquanto tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, carecendo do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Ademais, a análise sobre a legalidade da multa esbarra novamente no óbice do reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

VI - A incidência de óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c* referente à mesma tese jurídica. Precedente: REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Química Amparo Ltda. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela contribuinte para anular Certidão de Dívida Ativa (CDA) derivada de Auto de Infração referente à cobrança da diferença de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (interna x interestadual), sob o fundamento de que as operações seriam interestaduais, realizadas sob cláusula *Free on Board* (FOB), e de que a empresa vendedora teria agido de boa-fé (fls. 4-38). Deu-se à causa o valor de R\$ 4.924.488,59

(quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

A sentença julgou improcedentes os embargos (fls. 619-623). A apelação foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.707-1.720).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ICMS. Recolhimento do ICMS na alíquota de 7%, sob a alegação de se tratar de operação interestadual, com Cláusula FOB (free on board). Prova de que as mercadorias não saíram do Estado de São Paulo. Autora que não demonstrou os fatos constitutivos do direito alegado. Diferença de alíquota devida. Autuação regular do Fisco. Sentença mantida.

TRIBUTÁRIO. ICMS. Alegação de boa-fé da fornecedora em razão da Cláusula FOB (free on board). Impossibilidade. Infração configurada. Cláusula FOB que não pode ser oposta ao fisco, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Boa-fé da autora não evidenciada. Precedente desta Câmara e do STJ. Determinação do STJ para que seja feito novo julgamento aplicando-se a fundamentação do RESP nº 1.657.359/SP. Ordem cumprida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.778-1.786).

Química alega violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido não enfrentou pontos essenciais dos embargos de declaração (fls. 1.811-1.822).

Adiante, aponta violação dos arts. 935 e 937, *caput* e I, do CPC/2015, e do art. 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994, argumentando, em suma, que o julgamento virtual ocorreu sem a prévia publicação da pauta com antecedência mínima legal e sem assegurar o direito de sustentação oral, o que acarreta nulidade, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 1.822-1.825).

Na sequência, afirma inobservância dos arts. 103, I, 106, 108, IV, 110, 112, *caput* e incisos, 116, II, 121, I e II, 123, 124, 128, 136 e 137, II, do Código Tributário Nacional (CTN), do art. 12 da Lei Complementar 87/1996, e dos arts. 492, 493, 494, 750 e 1.267 do Código Civil, justificando, em resumo, que: *i*) não há autorização constitucional ou legal para responsabilizar o vendedor de boa-fé pelo diferencial de

alíquota em razão de tredestinação da mercadoria; *ii*) a cláusula FOB não transfere ao vendedor dever de fiscalizar itinerário nem de produzir cópia de conhecimento de transporte; *iii*) a boa-fé se comprova por documentação fiscal pertinente (pagamentos, escrituração, e posterioridade do ato de inidoneidade), nos termos do EREsp 1.657.359/SP, o que foi comprovado na hipótese; e *iv*) o acórdão local exigiu prova indevida e presumiu má-fé sem demonstração direta do Fisco (fls. 1.825-1.832).

Defende que a multa punitiva carece de fundamento subjetivo, devendo ser afastada à luz dos arts. 128, 136 e 137, II, do CTN (fls. 1.832-1.833).

Sustenta divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas o AgInt no AREsp 2.004.480/SP e AgInt no AREsp 1.431.198/SP (fls. 1.833-1.839).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.917-1.921.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.923-1.926).

É o relatório.

VOTO

Em relação à indicada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram os alegados vícios relacionados às questões jurídicas apresentadas pela recorrente.

Em suas razões, a recorrente sustenta a existência de vícios no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, pois, apesar de ter sido devidamente provocado, o Tribunal de origem deixou de sanar omissões e obscuridades, em suma, acerca dos seguintes pontos (fls. 1.811-1.822):

(*i*) os elementos exigidos pelo Tribunal Local como requisitos caracterizadores da boa-fé são diferentes daqueles elencados pelo STJ, conforme o julgamento dos EREsp n. 1.657.359/SP;

(ii) a nulidade do julgamento virtual do recurso de apelação, tendo em vista que determinou a inclusão do processo em julgamento virtual sem obedecer à obrigação legal de publicação da pauta de julgamento no prazo de 5 dias antes do julgamento do recurso, nos termos da Súmula n. 117/STJ, vedando-se a sustentação oral.

Por primeiro, conforme destacado pela própria recorrente, o voto divergente proferido no acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a questão jurídica apontada (fls. 1.721-1.729), tendo destacado em seu recurso especial que "Todas essas provas, apesar de acostadas aos autos, foram desconsideradas pela maioria julgadora, **exceto pela Desembargadora que proferiu o voto vencido** (fls. 1574/1582)" (fl. 1.812).

Não é demais relembrar que, nos termos do § 3º do art. 941 do CPC/2015, "**O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento**". Logo, se o voto vencido, parte integrante do acórdão, manifestou-se expressamente sobre o tema apontado pela recorrente, não há falar em omissão do acórdão.

Ademais, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, em resumo, nos seguintes termos (fls. 1.781-1784):

2. De início, não há que se falar em nulidade do v. acórdão pela inclusão do processo em julgamento virtual e ausência de publicação da pauta.

Conforme se denota dos autos, a parte Embargante não apresentou petição se opondo ao julgamento virtual e postulando a sustentação oral.

Nesse sentido, insta salientar o que dispõe a Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal:

[...]

Como se vê, a contar do retorno dos autos do C. STJ, com a determinação para novo julgamento (fls. 1447/1451), deveria a parte, após intimada do cumprimento da r. decisão (fls. 1459/1460), em cinco dias úteis, apresentar petição se opondo ao julgamento virtual e postulando a sustentação oral.

Não tendo a Embargante apresentado tal peticionamento, foi observada a previsão da Resolução, sendo o feito objeto de julgamento virtual.

[...]

3. Outrossim, consoante se infere dos autos, houve fundamentação expressa e específica a respeito da ausência de provas da boa-fé da Recorrente, tendo a questão sido devidamente analisada sob a ótica do REsp nº 1.657.359/SP (fls. 1470/1471):

[...]

Segundo entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.657.359/SP:

[...]

Conforme destacado no EREsp nº 1.657.359/SP, para que seja reconhecida a boa-fé, é necessário que haja não apenas a apresentação da documentação fiscal pertinente, mas, sobretudo, a demonstração de ter a empresa vendedora adotado as cautelas de praxe, o que não se verifica no caso.

Somente nessa hipótese, em que apresentada a documentação fiscal pertinente e demonstrada a adoção das cautelas de praxe, é que a

empresa vendedora não poderia ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS.

Como se vê, a empresa vendedora, ora Embargante, não demonstrou a adoção de quaisquer cautelas em relação ao transporte das mercadorias para fora do Estado de São Paulo.

Desta forma, conforme já ponderado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, era ônus da Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, que, no caso dos autos, era a efetiva operação interestadual que permitisse o recolhimento do ICMS na alíquota de 7%, tendo as mercadorias deixado o Estado de São Paulo, o que não ocorreu.

Logo, forçoso concluir que a Embargante se aproveitou de alíquota menor de ICMS, alegando se tratar de operação interestadual, sem comprovar, contudo, que a mercadoria realmente foi encaminhada ao Estado do Mato Grosso do Sul, daí a irregularidade.

À míngua de comprovação da saída da mercadoria do território paulista, presumir-se-á interna a operação, devendo o ICMS ser exigido com base na alíquota interna, como já decidido.

4. No que se refere às operações realizadas sob a cláusula “FOB”, também houve fundamentação expressa e específica, não havendo de se falar em omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte Embargante, no mínimo, ter feito prova de que o frete efetivamente foi de responsabilidade do adquirente – “FOB”, o que também não se constata no presente feito (fls. 1475):

[...]

5. Por fim, igualmente inviável a redução da multa punitiva e o pedido de limitação dos juros e da correção monetária à Taxa SELIC, uma vez que não demonstrado que a multa está sendo exigida de forma diversa da prevista em lei.

6. Com efeito, o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da Recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

Assim, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação dos arts. 935, 937, I, do CPC/2015 e 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/94, nos termos da Súmula n. 117/STJ, o Tribunal de origem, interpretando a Resolução n. 549/2011 do mesmo Tribunal, afastou a nulidade arguida por entender que a recorrente "não apresentou petição se opondo ao julgamento virtual e postulando a sustentação oral" (fl. 1.781).

De início, constata-se que eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, qual seja, a Resolução n. 549/2011 do TJSP, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em caso análogo, já decidiu esta Corte Superior: “Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisor está embasada na análise e interpretação da Resolução 414/2010 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial”. (AgInt no AREsp n. 1.621.833/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/6/2021.)

Não bastasse isso, "Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às nulidades do julgamento virtual e da pauta e à alegação de apreciação de pedido subsidiário, por demandarem reexame fático e do iter procedimental" (AREsp n. 2.666.474/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No mais, consoante se depreende do acórdão, o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, reconheceu a legalidade da autuação fiscal de ICMS, por entender que a recorrente não teria comprovado o envio das mercadorias ao Estado do Mato Grosso do Sul para fins de legitimar o pagamento de ICMS com redução de alíquota em operação interestadual. Veja-se, em resumo, a conclusão do Tribunal de origem (fl. 1.719):

Note-se que para se eximir de qualquer responsabilidade, ao entregar a mercadoria ao adquirente em São Paulo, deveria recolher ICMS como sendo a operação interna (estadual); para poder se utilizar da alíquota interestadual deveria ter certeza e prova de que a mercadoria efetivamente seria destinada para fora do Estado ou fazer prova de que o frete efetivamente foi de responsabilidade do adquirente ("FOB"), o que a prova pericial não comprovou.

A autora é responsável pelas operações que faz.

Logo, não demonstrou ela sua boa-fé neste aspecto, como vem exigindo o STJ neste tipo de situação, inclusive, em outro precedente do STJ no Resp. nº 1.657.359/SP.

Por conseguinte, inviável a anulação do auto de infração.

Ocorre que, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que a recorrente não demonstrou a boa-fé necessária para legitimar o recolhimento de ICMS na operação –, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à redução da multa aplicada e consectários, limitou-se o acórdão recorrido a afastar a tese da recorrente ao fundamento de que seria "inviável a redução da multa punitiva e o pedido de limitação dos juros e da correção monetária à Taxa SELIC, uma vez que não demonstrado que a multa está sendo exigida de forma diversa da prevista em lei".

Por primeiro, no que diz respeito a alegada impossibilidade de responsabilização tributária pelas infrações na hipótese, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Com efeito, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal vinculada ao referido

dispositivo legal, nem sequer implicitamente, fora apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim.

Além disso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que não foi demonstrado que a multa estaria sendo exigida de forma diversa da prevista em lei –, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.269.492 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0097439-0

Número de Origem:

00045639320088260022 0220120080045630 201701781182 220120080045630 45639320088260022

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026